

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



Folha n.º 02 do proc.
Nº 2712 de 2019
(a) 2

OFÍCIO GP. Nº. 93/2019
PROCESSO Nº 1.411/2008

2712

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.

18 / 06 / 2019

São Caetano do Sul, 14 de junho de 2019.

Le M. U. G.
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Está consolidado o entendimento de que o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado, especialmente sobre sua realidade local, suplementando a legislação dos demais entes e sem contrariá-la.

Importante esclarecer que juridicamente o meio ambiente é compreendido sob algumas perspectivas: meio ambiente natural, artificial, cultural e de trabalho.

O Meio Ambiente Natural relaciona-se a estrutura física da terra, formado pelo pela atmosfera, águas (subterrâneas e superficiais, mar territorial), solo e subsolo, fauna e flora e o patrimônio genético. Já o Meio Ambiente Artificial compreende o espaço urbano construído pela ação humana, composto pelo conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Está diretamente ligado ao conceito de cidade.

Meio Ambiente Cultural, embora também decorrente da ação humana, diferencia-se do Artificial, por possuir um valor subjetivo para a sociedade. Ele é composto pelo patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico.

Por fim, o Meio Ambiente do Trabalho é espaço, local, onde as pessoas desenvolvem as suas atividades laborais, remuneradas ou não remuneradas, "cujo equilíbrio está baseado

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



03/
2

na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a integridade física ou psíquica dos trabalhadores.

As ações e planos de arborização envolvem uma mescla destes segmentos, pois relacionam-se com a melhoria dos elementos que constituem cada uma das características do meio ambiente como um todo, produzindo bem-estar para a população sob todas as perspectivas.

São inúmeros os benefícios da arborização para a política de planejamento urbano, como propiciar sombra, purificar o ar, atrair pássaros, diminuir a poluição sonora, contribuir para a estética urbana e o paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, propiciar qualidade de vida local, valorizar economicamente o entorno, além disso é fator educacional.

Por isso desde 2011, com a edição da Lei Municipal nº 4.992 de 20 de abril de 2011, ficou instituído o Plano de Arborização Urbana do Município. Ocorre que com a edição da Lei Municipal nº 5.546 de 16 de agosto de 2017, dentre outros assuntos, foi criada a Divisão de Desenvolvimento Ambiental no antigo DAE, atual SAESA, com atribuições ambientais no Município, e por esse motivo faz-se necessária a adequação do Plano de Arborização Urbana.

Em grande parte, as premissas da legislação que trataram do sistema arbóreo da cidade, foram mantidas. Entretanto modernizou-se sua disposição e seu texto foi adaptado às novas atribuições da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA.

Pela necessidade de alteração de grande parte do texto, necessária se faz a edição de nova Lei, conforme orientação do inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

(...)

Assim, imperiosa se faz a edição de nova lei, com as adequações mencionadas.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

CH
R

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
R

Processo nº 1.411/2008

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2019

**“INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO
URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o “Plano de Arborização Urbana do Município de São Caetano do Sul”.

Art. 2º São objetivos do Plano de Arborização Urbana do Município de São Caetano do Sul:

I - promover a arborização como elemento essencial de desenvolvimento urbano visando à melhoria da qualidade de vida, ao incremento e à manutenção da biodiversidade e ao equilíbrio ambiental;

II - definir as diretrizes de planejamento, de implantação e de manejo da arborização urbana;

III - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 3º Para os fins previstos por esta Lei, considera-se:

I - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada na área urbana;

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



06
2

II - área livre pública: praças, canteiros de avenidas, alças de viadutos, parques e demais áreas destinadas à utilização pública;

III - árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estípe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade;

IV - árvores de pequeno porte: espécies que atinjam altura máxima de 5m (cinco metros);

V - árvores de médio porte: espécies que atinjam altura máxima de 10m (dez metros);

VI - árvores de grande porte: espécies que atinjam altura máxima acima de 10m (dez metros);

VII - atividade de manejo: atividades como poda, transplante ou supressão;

VIII - colete: área permeável ao redor da árvore que permita a infiltração de água e a aeração do solo;

IX - colo: ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore;

X - diâmetro à altura do peito (DAP): o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do colo;

XI - espécie exótica: espécie que não ocorre naturalmente no Brasil, introduzida de forma acidental ou intencional no habitat;

XII - espécie nativa: espécie de ocorrência natural nos biomas brasileiros;

XIII - estado fitossanitário: estado de saúde de um exemplar vegetal;

XIV - estípe: caule normalmente ereto e mais ou menos cilíndrico, não ramificado, único ou múltiplo, no qual as folhas concentram-se apenas no ápice, termo especialmente usado para caules de palmeiras (Arecaceae);

XV - passeios públicos: locais adequadamente destinados ao livre trânsito dos pedestres;

XVI - poda: ato de desbastar ou diminuir a copa de árvore ou arbusto; remoção de qualquer parte de uma planta, quando correções se fazem necessárias para a manutenção da integridade da mesma e inserção no meio ambiente imediato;

XVII - poda excessiva ou drástica: corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa; corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical; corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVIII - resíduos gerados: material vegetal a ser descartado, resultante das atividades de poda, supressão e transplante dos exemplares da arborização urbana;

XIX - sistema radicular: conjunto de raízes de um exemplar arbóreo;

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

07
R

XX - supressão: eliminação de um exemplar arbóreo.

CAPÍTULO II

DO PLANTIO DE ÁRVORES NOS PASSEIOS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 4º As árvores selecionadas, conforme consta dos Anexos I e II desta Lei, para os programas de arborização em bens de domínio público urbano, deverão ser plantadas de acordo com as seguintes especificações:

I - de pequeno porte: em calçadas que dão suporte à rede elétrica; em calçadas com largura igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - de médio porte e grande porte sob avaliação técnica: em calçadas opostas à rede elétrica; em calçadas com largura igual ou superior a 2,0m (dois metros);

III - de grande porte: em parques, praças e áreas livres onde, notadamente, não se encontrem estruturas elétricas ou edificações lindeiras e nas calçadas laterais e avenidas com canteiros centrais.

Parágrafo único. As mudas de árvores destinadas à arborização urbana serão provenientes das seguintes origens:

I - compensação ambiental realizada segundo as determinações o Capítulo III desta Lei;

II - viveiro municipal;

III - doação de mudas por munícipes, organizações não governamentais, empresas privadas, entre outros, em casos em que as espécies sejam de interesse para arborização urbana.

Art. 5º A decisão sobre as espécies arbóreas que deverão integrar a composição arbórea de vias públicas, parques, praças, próprios públicos e áreas públicas, bem como a coordenação de todas as etapas envolvidas com o manejo arbóreo e o plantio em áreas públicas é de exclusividade da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA.

Art. 6º Serão observados os seguintes espaçamentos mínimos entre mudas e elementos urbanos:

I – 4m (quatro metros) da confluência do alinhamento da esquina;

II - 5m (cinco metros) dos semáforos;

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



08
R

III - 1m (um metro) das galerias;

IV - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) dos equipamentos de segurança – hidrantes;

V - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das caixas de inspeção (boca de lobo, boca de leão, poço-de-visita, bueiros, caixas de passagem, etc.);

VI - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de cabines, guaritas, telefones públicos (mobiliário urbano);

VII - 1m (um metro) de instalações subterrâneas;

VIII - 1m (um metro) do acesso de veículos;

IX - de 3m (três metros) a 10m (dez metros) de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea (pequeno, médio e grande porte, respectivamente);

X - 0,2m (vinte centímetros) do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais.

Art. 7º Entre as mudas, deve-se observar os seguintes espaçamentos mínimos:

I - para espécies de pequeno porte: 5m (cinco metros) a 6m (seis metros);

II - para espécies de médio porte: 7m (sete metros) a 8m (oito metros);

III - para espécie de grande porte: 9m (nove metros) a 10m (dez metros)

Art. 8º Os passeios públicos deverão ter uma área livre de, no mínimo, 1,2m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres, de acordo com a NBR 9050 da ABNT.

Art. 9º Fica estabelecida como tamanho mínimo de coletos, nos quais as árvores serão plantadas em calçadas, retângulos de 0,30 (trinta centímetros) X 0,50 (cinquenta centímetros), com o intuito de permitir a correta infiltração de água da chuva, garantir o desenvolvimento das árvores e evitar conflitos com o pavimento.

§1º A medida de 0,30 (trinta centímetros) deverá ser perpendicular ao sentido da rua e a de 0,50 (cinquenta centímetros) paralela ao sentido da rua.

§ 2º A Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA poderá determinar a existência de coletos de tamanho maior ao estabelecido no *caput* deste artigo, de acordo com o porte das árvores plantadas e as dimensões do passeio público, caso a caso, uma vez que o tamanho mínimo de coletor não é adequado para todos os portes de árvore.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



05/27

§ 3º É proibida a oclusão de coletos, bem como cimentar a base de árvores.

Art. 10 Os tapumes e andaimes das construções, deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 11 Os proprietários que tiverem árvores em suas respectivas propriedades (residenciais e empresariais) deverão arcar com os ônus do trato mecânico e fitossanitário.

Art. 12 O plantio de qualquer espécie arbórea em espaços públicos deverá respeitar o disposto no art. 5º e nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 13 É proibido o plantio das espécies arbóreas listadas no Anexo II da presente Lei, uma vez que são inadequadas ou inapropriadas para arborização em vias públicas.

Art. 14 É expressamente proibido o plantio de espécies que possuam espinhos em vias e em logradouros públicos de acesso aos pedestres.

Art. 15 É obrigatório o plantio de árvores, no máximo, a cada 10m (dez metros) lineares da fachada dos imóveis, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A equipe técnica da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, ao identificar locais em que esta Lei não estiver sendo cumprida, poderá realizar a abertura de colete e plantio de muda de árvore no local.

Art. 16. O Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental-SAESA, através da Divisão de Desenvolvimento Ambiental, deverá realizar de forma gradativa, a reposição das espécies inadequadas para o plantio, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III
DA SUPRESSÃO E COMPENSAÇÃO DE ÁRVORES

Art. 17 Submete-se as determinações desta Lei, qualquer ato de corte ou derrubada de espécime arbóreo e de vegetação de porte arbóreo plantados em área de domínio público, situadas na jurisdição deste Município.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



10
R

Seção I

Da competência para supressão e compensação de árvores

Art. 18 Compete à Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, autorizar, bem como executar a supressão de espécime arbóreo e de vegetação de porte arbóreo existente em áreas públicas do Município.

§ 1º A autorização da referida supressão será feita mediante laudo técnico, justificando o motivo e estipulando a compensação, se necessária, conforme Anexo III da referida Lei.

§ 2º A critério da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA casos de supressão julgados convenientes serão submetidos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de São Caetano do Sul - COMDEMA.

§ 3º A Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA poderá decidir pela supressão de exemplares de espécies inapropriadas para arborização urbana.

Seção II

Dos critérios para supressão

Art. 19. A supressão de qualquer árvore somente será autorizada quando:

- I - o estado fitossanitário justificar;
- II - estiver seca;
- III - tornar um determinado local insalubre por pouca incidência de sol;
- IV - houver risco de queda da árvore, total ou parte dela;
- V - estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;
- VI - tratar-se de espécies invasoras e/ou tóxicas, com propagação prejudicial comprovada;
- VII - estiver bloqueando a visão de sinalização de trânsito sem solução de poda;
- VIII - constituir-se em obstáculo fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que, para tanto, a solicitação de supressão deverá estar acompanhada de croqui;

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



11
R

IX - encontrar-se em frente a garagens ou atrapalhando o acesso de pessoa com deficiência;

X - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e/ou rebaixamentos de guias, sendo que, para tanto, a solicitação de supressão deverá estar acompanhada de croqui.

Parágrafo único. Somente após a realização de vistoria prévia, a expedição de laudo e o pagamento de compensação ambiental, quando for aplicável, é que será emitida autorização para supressão.

Art. 20. Fica expressamente proibida a supressão de árvores sem a devida autorização.

Seção III

Da supressão em propriedade particular

Art. 21. A solicitação para a autorização da supressão de árvores em propriedade particular deverá ser feita pelo proprietário do imóvel ou por seu representante legal endereçado à Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a supressão da árvore com respectiva justificativa;
- II - comprovante de propriedade do imóvel;
- III - comprovante de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV - foto que caracterize nitidamente a árvore a ser suprimida do imóvel;
- V – procuração, no caso de representantes legais;
- VI - croqui ou planta indicativa com a representação da árvore que pretende suprimir em relação ao imóvel;
- VII - compensação, conforme estabelecido nesta Lei, caso haja necessidade;
- VIII – cópia dos documentos pessoais do requerente.

§ 1º Somente serão emitidas autorizações para a supressão de árvores, nos termos do art. 19 desta Lei, ou que estejam colocando em risco as edificações no respectivo imóvel ou vizinhos, e/ou que estejam impedindo a execução de obras e construção de novas edificações ou benfeitorias.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

12
R

§ 2º A Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, poderá solicitar outros documentos e estudos que forem necessários para a adequada análise do requerimento.

Art. 22. Quando a solicitação de supressão estiver relacionada à execução de obra ou manutenção e benfeitorias de edificações, a Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA solicitará análise e manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Habitação da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

§ 1º A manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Habitação, de que trata o *caput* deste artigo, será analisada pela Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, responsável pelo parecer definitivo.

§ 2º Autorizada a supressão de árvores em propriedade particular, a Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA deverá indicar a compensação, caso haja necessidade, de acordo com as normas de compensação estabelecidas pelo Anexo III desta Lei.

§ 3º O Alvará para construção ou reforma a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Habitação, cujo projeto envolva a supressão de elemento arbóreo, ficará condicionada à autorização pela Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA do pedido para supressão.

Art. 23. Indeferido o pedido, formulado nos termos do art. 21 desta Lei, o interessado poderá encaminhar recurso ao Superintendente do SAESA, no prazo de 30 (trinta) dias após ciência da decisão.

Art. 24. Deferido o pedido, formulado nos termos do art. 21 desta Lei, o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após ciência da decisão, para atender às exigências da compensação ambiental, caso haja necessidade, e efetuar a supressão das árvores relacionadas no parecer.

§ 1º Somente após o cumprimento das exigências da compensação ambiental será expedida a licença autorizando a supressão.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

B3
/

§ 2º Caberá à Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA receber as mudas oriundas de compensação ambiental e replantá-las de acordo com sua disponibilidade e conforme o disposto nesta Lei.

§ 3º A supressão das árvores poderá ser executada pelo proprietário somente após a expedição da licença autorizativa, desde que:

- I - obedecidos os critérios de supressão estabelecidos nesta Lei;
- II - obtenham autorização, por escrito, da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA;
- III - assinem Termo de Responsabilidade pelos eventuais riscos, danos ou prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou a quem, a mando do interessado, executar a supressão;
- IV - suportem os custos da supressão e/ou poda;
- V - responsabilizem-se pela destinação adequada dos resíduos oriundos das atividades de poda e/ou supressão.

§4º Dispensa-se da autorização prévia a supressão de árvore em propriedade particular, em caso de urgência ou emergência devidamente atestada pela Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros, devendo o fato ser comunicado posteriormente à Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA.

Art. 25. No caso de construção civil, que envolva o manejo de elementos arbóreos, só será permitida a expedição do Alvará de Construção, depois de preenchidas todas as exigências desta Lei.

§ 1º Além dos documentos previstos no art. 21 da presente Lei, deverão vir acompanhados de um projeto e um laudo emitido por técnico habilitado a ser aprovado que deverá constar:

- I - planta de localização, em escala adequada a sua perfeita compreensão, contendo além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

14
RS

II - vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para planta de localização;

III - número e espécies de árvores a serem suprimidas.

§ 2º A Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, caso julgue necessário, encaminhará o processo ao COMDEMA, que poderá solicitar alteração no projeto e no laudo para manutenção do maior número de árvores possível, bem como se forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa das espécies a preservar.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso Ambiental com a Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, comprometendo-se a cumprir os critérios estabelecidos no laudo e/ou no projeto aprovado pelo COMDEMA por meio de parecer.

Art. 26. Caso o requerente receba parecer negativo quanto ao projeto, planta ou croqui apresentados e, mesmo assim, proceda à supressão das árvores, será enquadrado nas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 27. As construtoras de empreendimentos residenciais ou não residenciais deverão obedecer aos mesmos ditames estabelecidos nesta Lei.

Seção IV

Da supressão em vias e logradouros públicos

Art. 28 A supressão de árvores de vias e de logradouros públicos será avaliada e executada pela Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, obedecidos os ditames desta Lei.

§1º A supressão de árvores em equipamentos públicos do Município será realizado nas seguintes condições:

I - por equipe de funcionários da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, incluindo no detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



15/15

II - por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) precedida de autorização da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, por escrito, incluindo no detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e o motivo da supressão;

b) acompanhada por um técnico de nível superior designado pela empresa, que responderá por cada serviço de poda e/ou supressão;

c) elaboração de relatório de poda imediatamente após cada serviço, incluindo no detalhamento a data, o número de árvores, a identificação das espécies e a localização, devendo ser enviado à equipe técnica do "órgão ambiental responsável".

III - pela Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado, ato contínuo à sua realização, a Divisão de Desenvolvimento Ambiental - SAESA.

§2º Para os fins desse artigo, são considerados técnicos de nível superior habilitados os biólogos, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e engenheiros ambientais.

Art. 29. No caso dos próprios municipais, compete a Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA a elaboração de um parecer final, indicando o número de árvores a serem suprimidas, bem como sua compensação, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º Caso julgue necessário, a Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA abrirá vistas do processo administrativo ao COMDEMA, para que se manifeste sobre a supressão pretendida.

§ 2º Caberá a Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA replantar as espécies arbóreas, conforme laudo e/ou parecer definitivo.

§ 3º Nos demais casos, como vias e calçadas, ficará a cargo da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA autorizar ou não, através da emissão de parecer e/ou

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



cb
R

laudo, a supressão do porte arbóreo, bem como indicar a compensação, obedecido o Anexo III desta Lei.

Seção V

Da compensação

Art. 30. As árvores e as palmeiras retiradas por supressão ou poda que ocasione a sua morte deverão ser, obrigatoriamente, substituídas, conforme normas de compensação estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º A Compensação será convertida prioritariamente na forma de doação de mudas, mas poderá, excepcionalmente, e segundo critério da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, ser realizada na forma de bens e serviços que gerem incremento da qualidade ambiental, cujo valor será definido com base no preço médio de mercado das mudas relativas a cada caso.

§2º Toda conversão sugerida deverá ser aprovada pelo COMDEMA.

Art. 31. As mudas de árvores oriundas de pagamento de compensação deverão ser entregues catalogadas e com identificação da espécie nos próprios indivíduos no momento da entrega.

Art. 32. Não havendo lugar adequado no mesmo local da supressão da árvore, o plantio das mudas será feito em área indicada no parecer emitido pela Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

Parágrafo único. Na impossibilidade do plantio de mudas nas adjacências será indicado outro local apropriado para o ato.

Art. 33. A Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA ficará encarregada de receber as mudas e de plantá-las, bem como acompanhar e monitorar o plantio, pelo prazo de 1 (um) ano, para sua manutenção e continuidade.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



2/3
cl

CAPÍTULO IV
DA PODA

Art. 34. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular que afetem significativamente o desenvolvimento natural da copa, salvo prévia autorização da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, com parecer emitido por profissional competente.

Art. 35. A poda de condução, em vias e em logradouros públicos, será obrigatória após um 1 (um) ano de vida da espécie arbórea plantada e será realizada pela Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA.

Art. 36. A poda de árvores em logradouros públicos será realizada observando, no que for aplicável, o disposto no art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser efetuada a poda de árvore, sem prévia autorização do proprietário da residência em frente à qual esteja plantada, nos seguintes casos:

- I - quando a galharia atingir ou estiver prestes a atingir a fiação elétrica da residência, ou de imóveis lindeiros;
- II - quando provocar diminuição da iluminação da via pública;
- III - quando impedir a perfeita visibilidade de sinalização de trânsito;
- IV - quando estiver oferecendo perigo aos transeuntes e à Municipalidade.

Art. 37. A poda de árvores em propriedade particular será realizada observando, no que for aplicável, o disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 38. Fica proibida a poda nas espécies arbóreas que estão no seu período de floração ou frutificação, salvo nos casos em que haja risco iminente para população ou para o patrimônio público ou privado, com laudo emitido por profissional competente.

Art. 39. As pessoas habilitadas à poda de árvores da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA deverão receber treinamento constante, para acessibilidade às novas técnicas e tecnologias.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



10
R

CAPÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DESCOBERTOS

Art. 40. Os estabelecimentos comerciais que disponham de, no mínimo, 04 (quatro) vagas justapostas de estacionamento destinados a clientes, cuja atividade fim não seja de estacionamento, deverão ser providos de vegetação de porte arbóreo, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei.

§ 1º A proporção a ser obedecida pelos estabelecimentos descritos no *caput* será de 1 (um) espécie arbórea para cada 4 (quatro) vagas justapostas, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 2º Para o plantio das espécies arbóreas deverá ser obedecido o disposto nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 41. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir os preceitos estabelecidos nesta Lei, ficará sujeita, além da compensação, às seguintes penalidades:

I - remover mudas de árvores: multa de R\$ 1.392,11 (hum mil trezentos e noventa e dois reais e onze centavos) por muda a ser compensada;

II - promover a poda drástica em qualquer espécie de porte arbóreo: multa de R\$ 696,06 (seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos) por espécie podada;

III - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de R\$ 1.392,11 (hum mil trezentos e noventa e dois reais e onze centavos) por árvore a ser compensada, além de ser embargada a obra, quando for o caso;

IV - deixar de doar espécie legalmente exigida e no prazo fixado: multa de R\$ 696,06 (seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos) por mês de atraso e por árvore a ser compensada;

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

19
R

V - ocluir o coleto em que a muda de árvore seria plantada ou cimentar o coleto ao redor do colo de muda de árvore ou árvore adulta, impermeabilizando suas raízes: multa de R\$ 348,03 (trezentos e quarenta e oito reais e três centavos), por ocorrência.

Parágrafo único. Proprietários de imóveis serão vinculados ao crime cometido no interior do imóvel, respondendo de forma solidária por supressões ou podas criminosas.

Art. 42. Não sendo recolhida a multa ocorrerá inscrição do débito na Dívida Ativa do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental - SAESA.

Art. 43. Respondem, solidariamente, pelas infrações a esta Lei:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 44. No caso de reincidência, será aplicado o dobro do valor de cada infração prevista no art. 41 desta Lei.

Art. 45. Será concedido direito de defesa ao infrator ou ao responsável solidário, devendo ser apresentada manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição da multa.

Parágrafo único. A defesa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser endereçada à Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento, tomando todas as medidas necessárias no caso do deferimento da defesa.

Art. 46. Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 47. A inobservância dos artigos 13 e 14 desta Lei acarreta ao infrator multa de R\$ 139,21 (cento e trinta e nove reais e vinte e um centavos) por espécie plantada.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



Art. 48. Os valores das multas estabelecidos nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo índice oficial utilizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para correção dos preços públicos e os recebimentos das penalidades impostas nos termos desta Lei deverão ser destinados ao "Fundo Municipal de Meio Ambiente".

CAPÍTULO VII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 49. O auto de infração será lavrado pela Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição competente, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da infração.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os canteiros centrais não poderão ser impermeabilizados.

Parágrafo Único. Se a largura dos canteiros for igual ou superior a 1m (um metro) a travessia de pedestres deverá ser organizada obedecendo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 51. É proibida a remoção ou poda excessiva com o intuito de sobressair a fachada comercial de imóveis, instalar luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 52. O usuário da área de "Bens de Uso Especial", independentemente de qualquer disposição em contrário, será responsável pela execução da poda e/ou supressão da vegetação ou porte arbóreo.

Art. 53. Fica expressamente proibida a utilização do porte arbóreo para qualquer tipo de publicidade, incluindo afixações que envolvam uso de faixas, arames, fios, barbantes, pregos ou quaisquer materiais estranhos nos troncos e ramos aéreos das árvores.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



21
K

Art. 54. Fica proibida a colocação de vasos com plantas de jardim sobre o passeio público, salvo os casos em que a sua colocação não ultrapasse o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de área livre para circulação de pedestres.

Art. 55. Ficam instituídas as campanhas proativas de ampliação e qualificação da arborização urbana, que serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 56. O Poder Executivo deverá aprovar, por meio de Decreto, o "Manual de Arborização Urbana", a ser elaborado pela Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA, destinado a dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir para o cumprimento desta Lei.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.992 de 20 de abril de 2011.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 141º da fundação da cidade e 70º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



2/2

ANEXO I - ÁRVORES ADEQUADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA

ESPÉCIES DE PEQUENO PORTE

Calçadas com fiação elétrica/comércio, edificações lindeiras, etc.

Nome popular	Nome científico
Aroeira-pimenteira /salsa	<i>Schinus molle</i>
Aroeira-vermelha /mansa	<i>Schinus terebinthifolius Raddi</i>
Calabura	<i>Muntingia calabura L.</i>
Camboatã-da-serra	<i>Connarus regnellii</i>
Cambuci	<i>Campomanesia phaea, Paivaea langsdorffii</i>
Canudo de pito	<i>Mabea brasiliensis</i>
Chupa-ferro	<i>Metrodorea nigra</i>
Chuva-de-ouro	<i>Cassia ferruginea</i>
Fruta-de-pombo	<i>Allophylus edulis</i>
Guatambuzinho	<i>Aspidosperma riedelii</i>
Ipê-amarelo-paulista	<i>Handroanthus chrysotrichus</i>
Ipê-amarelo-da-serra	<i>Tabebuia alba</i>
Jangada-do-campo	<i>Cordia superba</i>
Joá	<i>Ziziphus joazeiro</i>
Manacá	<i>Brunfelsia brasiliensis</i>
Manacá-pequeno	<i>Brunfelsia uniflora</i>
Manacá-da-Serra	<i>Tibouchina mutabilis</i>
Manduirana/Aleluia	<i>Senna macranthera</i>
Pau-de-cotia	<i>Esenbeckia grandiflora</i>
Perobinha-do-campo	<i>Sweetia elegans</i>
Quaresmeira-rosa	<i>Tibouchina granulosa var. rósea</i>
Quaresmeira-pequena	<i>Tibouchina sellowiana</i>
Resedá-brasileiro	<i>Physocalymma scaberrimum</i>
Sete-capotes	<i>Campomanesia guazumifolia</i>
Suinã	<i>Erythrina speciosa</i>

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



23/2

Unha-de-vaca

Bauhinia cupulata

Urucum

Bixa orellana

ESPÉCIES DE MÉDIO PORTE

calçadas amplas (> 2,00m) sem fiação elétrica

Nome popular

Nome científico

Aldrago

Pterocarpus violaceus

Aleluia

Senna multijuga

Araribá

Centrolobium robustum

Cabreúva-vermelha

Myroxylon peruiferum

Café-de-bugre

Cordia ecalyculata

Canafistula-de-besouro

Senna spectabilis

Canela

Nectranda sp

Canela-Sassafrás

Ocotea pretiosa

Canela-Sassafrás

Ocotea odorifera

Canelinha

Nectranda megapotamica

Capitão-do-campo

Cordia sellowiana

Capitãozinho

Terminalia triflora

Caroba

Jacaranda macrantha

Cássia Excelsa

Cassia excelsa

Catuaba-branca

Eriotheca candolleana

Copaíba

Copaifera langsdorffii

Corticeira

Erythrina crista-galli

Curiola

Pouteria torta

Falso-barbatimão

Cassia leptophylla

Fruta-de-pombo/Tapiriri

Tapirira guianensis

Grumixama

Eugenia brasiliensis

Guaçatonga

Casearia decandra

Guatambu-do-cerrado

Aspidosperma macrocarpon

Ipê-amarelo-do-brejo

Handroanthus umbellatus

Ipê-branco

Tabebuia roseo alba

Ipê-roxo-de-sete-folhas

Handroanthus heptaphyllus

Ipê-roxo-de-bola

Handroanthus impetiginosus

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



24
R

Jacarandá-mineiro	<i>Jacaranda cuspidifolia</i>
Jatobá-do-cerrado	<i>Hymenaea stigonocarpa</i>
Manduirana	<i>Senna macranthera</i>
Moliana/Chapéu de couro	<i>Salvertia convalleriodora</i>
Nó-de-porco	<i>Physocalymma scaberrimum</i>
Pata-de-vaca	<i>Bauhinia fortificata</i>
Pau-Brasil	<i>Caesalpinia echinata</i>
Peroba-poca	<i>Aspidosperma cylindrocarpon</i>
Pessegueiro-bravo	<i>Prunus sellowii</i>
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i>
Rabo-de-Tucano	<i>Vochysia tucanorum</i>
Sapucaia	<i>Lecythis pisonis</i>
Tamanqueiro	<i>Aegiphila sellowiana</i>
Tarumã-preta	<i>Vitex montevidensis</i>
Tarumã-do-cerrado	<i>Vitex polygama</i>
Tingui-preto	<i>Dictyoloma vandellianum</i>

ESPÉCIES DE GRANDE PORTE

(Somente em áreas livres, parques, praças e próprios municipais)

Árvores recomendadas para praças e parques em que não ocorra o contato com edificações lindeiras. Como estas espécies crescem muito, atingindo diâmetros de copa superiores a 15 metros, precisam exatamente de espaço. Se plantadas em espaçamentos menores podem formar interessantes e densos maciços florestais, mas devem guardar distância de casas e vizinhos para evitar reclamações.

Nome popular

Nome científico

Alecrim-de-Campinas	<i>Holocalyx balansae</i>
Açoita-cavalo	<i>Luehea divaricata</i>
Braúna-preta	<i>Melanoxylon brauna</i>
Carvalho-do-Brasil/Canjica	<i>Roupala brasiliensis</i>
Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>
Guanandi	<i>Calophyllum brasiliense</i>

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



25/R

Guatambú	<i>Aspidosperma olivaceum</i>
Embiríçu	<i>Pseudobombax grandiflorum</i>
Faveiro	<i>Peltophorum dubium</i>
Guarantã	<i>Esenbeckia leiocarpa</i>
Imbuia	<i>Ocotea porosa</i>
Ipê-cascudo	<i>Handroanthus vellosi</i>
Jacarandá-do-cerrado	<i>Machaerium villosum</i>
Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>
Jequitibá-branco	<i>Cariniana estrellensis</i>
Jequitibá-rosa	<i>Cariniana legalis</i>
Louro-pardo	<i>Cordia trichotoma</i>
Marinheiro	<i>Guarea guidonia</i>
Mirindiba-rosa	<i>Lafoensia glyptocarpa</i>
Mogno	<i>Swietenia macrophylla</i>
Paineirinha-do-cerrado	<i>Eriotheca SP.</i>
Passariuva	<i>Tachigali denudata</i>
Pimenta-de-macaco	<i>Xylopia aromatica</i>
Pau-ferro	<i>Libidibia ferrea</i>
Peroba-Rosa	<i>Aspidosperma polyneuron</i>
Umbuzeiro	<i>Phytolacca dioica</i>

Em ambientes internos, sem riscos, recomendam-se, também, árvores frutíferas:

Nome popular	Nome científico
Cagaiteira-amarela	<i>Eugenia dysenterica</i>
Calabura	<i>Muntingia calabura</i>
Cambuí	<i>Myrciaria tenella</i>
Cerejeira-do-mato/Cerejeira-do-Rio-Grande	<i>Eugenia involucrata</i>
Jaboticabeira	<i>Myrciaria trunciflora</i>
Uvaia	<i>Eugenia pyriformis</i>
Ingá	<i>Inga uruguensis</i>

OBS: Evitar as de grande porte e também aquelas com frutos grandes, como as mangueiras, abacateiros e jaqueiras, devido ao peso dos frutos e possível queda em pedestres.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



ANEXO II - ÁRVORES INADEQUADAS OU INAPROPRIADAS PARA ARBORIZAÇÃO EM
VIAS E ÁREAS PÚBLICAS

ÁRVORES PROIBIDAS PARA O PLANTIO

Nome popular	Nome científico
Abacateiro	<i>Persea americana</i>
Acácia negra	<i>Acacia mearnsii</i>
Alfeneiro/Ligustro	<i>Ligustrum lucidum</i>
Alfeneiro/Ligustro	<i>Ligustrum japonicum</i>
Alfeneiro/Ligustro	<i>Ligustrum vulgare</i>
Araucárias	<i>Araucaria spp</i>
Casuarina	<i>Casuarina spp</i>
Chapéu-de-sol	<i>Terminalia catappa</i>
Chorões	<i>Salix spp</i>
Espatódea	<i>Espathodea campanulata</i>
Eucaliptos	<i>Eucalyptus spp</i>
Falsas-seringueiras	<i>Ficus elastica</i>
Ficus	<i>Ficus benjamina, F. microcarpa, F. variegata</i>
Flamboyant	<i>Delonix regia</i>
Grevilha-gigante	<i>Grevilea robusta</i>
Guapuruvu	<i>Schizolobium parahyba</i>
Jaqueira	<i>Artocarpus heterophyllus</i>
Leucena	<i>Leucaena leucocephala</i>
Mangueira	<i>Mangifera indica</i>
Palmeira	<i>Seafórtia Archontophoenix cunninghamiana</i>
Paineira	<i>Chorisia speciosa</i>
Pau-de-formiga/pau-de-novato	<i>Triplaris spp</i>
Pinheiros	<i>Pinus caribaea, Pinus elliotti, Pinus taeda</i>

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



JJ
R

Plátanos

Platanus occidentalis

Uva-japonesa

Hovenia dulcis

OBS.: Árvores das espécies apresentadas poderão ser suprimidas a critério da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do SAESA por não se adequarem a arborização urbana por diferentes motivos. Os critérios para a supressão serão apresentados no laudo técnico emitido para a supressão dos exemplares.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



28
R

ANEXO III - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

COMPENSAÇÃO DE ÁRVORES

TABELA I - REMOÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS

Classe/DAP	Compensação
05-10	2:1
11-30	3:1
31-60	5:1
61-90	10:1
91-120	14:1
121-150	16:1
Maior que 150	18:1
Árvore morta	2:1

DAP – DIÂMETRO À ALTURA DO PEITO

TABELA II - REMOÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS

Classe/DAP	Compensação
05-10	3:1
11-30	6:1
31-60	9:1
61-90	14:1
91-120	21:1
121-150	30:1
Maior que 150	40:1
Árvore morta	2:1

DAP – DIÂMETRO À ALTURA DO PEITO

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



23
R

OBS.1: A aceitação da compensação está diretamente ligada à qualidade da muda reposta.

Para tanto, observar os seguintes critérios: altura mínima de 1,80m medida do colo até a primeira bifurcação; base em embalagem adequada feita com material biodegradável, sistema radicular bem formado e intacto e DAP mínimo entre 3 e 5 cm.

OBS.2: O importante é que as árvores removidas sofram compensação na mesma área ou áreas próximas, favorecendo a reposição local.

COMPENSAÇÃO DE PALMEIRAS (ARECACEAE)

TABELA I - REMOÇÃO OU CORTE DE PALMEIRAS EXÓTICAS

Classe / DAP	Compensação
05-10	1:1
11-30	2:1
31-60	4:1
Maior que 60	6:1

TABELA II- REMOÇÃO OU CORTE DE PALMEIRAS NATIVAS

Classe / DAP	Compensação
05-10	1:1
11-30	3:1
31-60	5:1
Maior que 60	10:1

DAP – DIÂMETRO À ALTURA DO PEITO

OBS.: No caso de palmeiras de múltiplos estipes, será considerado o DAP virtual que corresponderia a união dos estipes.

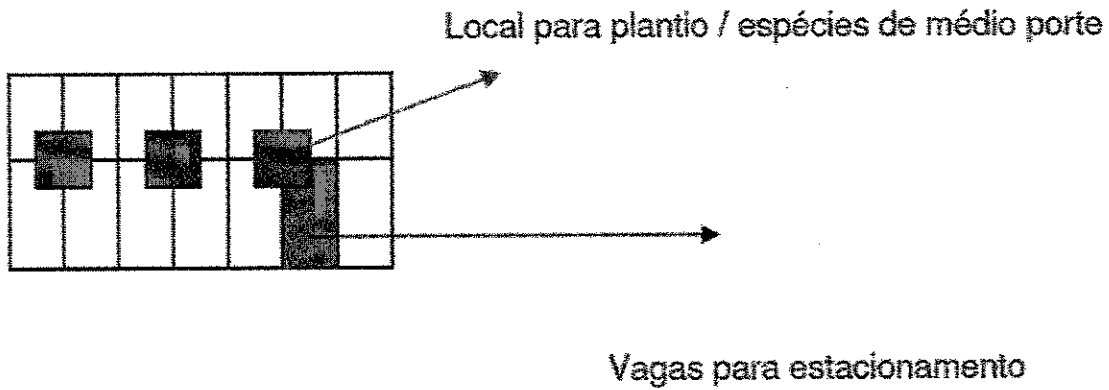
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



30
R

ANEXO IV - ESTACIONAMENTOS

Veja o esquema que se segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

33
10

PROC. Nº 2712/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 168, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Plano de Arborização Urbana do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“São inúmeros os benefícios da arborização para a política de planejamento urbano, como propiciar sombra, purificar o ar, atrair pássaros, diminuir a poluição sonora, contribuir para a estética urbana e o paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, propiciar qualidade de via local, valorizar economicamente o entorno, além disso é fator educacional.*

Prosseguindo: *“Por isso desde 2011, com edição da Lei Municipal nº 4.992 de 20 de abril de 2011, ficou instituído o Plano de Arborização Urbana do Município. Ocorre que com a edição da Lei Municipal nº 5.546 de 16 de agosto de 2017, dentre outros assuntos, foi criada a Divisão de Desenvolvimento Ambiental no antigo DAE, atual SAESA, com atribuições ambientais no Município, e por esse motivo faz-se necessária a adequação do Plano de Arborização Urbana.”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

34

PROC. Nº 2712/2019

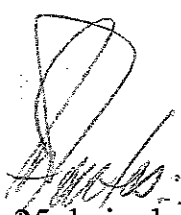
Finalizando; *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:


Sala de Reuniões, 25 de junho de 2019

PRESIDENTE:


Aprovado na reunião extraordinária de 25.06.19



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

36

PROC. Nº 2712/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 78, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Plano de Arborização Urbana do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 25 de junho de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 25.06.19